



**PREFEITURA DE MUZAMBINHO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Vistos, etc...

A empresa **CIGNUS MINAS EIRELLI - EPP**, certamente interessada na participação do processo licitatório nº 00271/2014, na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 002/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução da cobertura da Quadra da Escola Municipal Dona Francisca Alegretti Bianchi, apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do edital.

Resumidamente, disse que a exigência constante do edital no item 7.1.29, seja ela *“A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), ou da Ficha de Registro de empregado, ou do Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio, sendo vedada a comprovação de contrato de autônomo entre empresa e empregado”*, restringe a livre concorrência.

Primeiramente, importa dizer que, ao contrário do alegado pela empresa impugnante, não há que se falar em restrição à participação de concorrentes, pois, conforme o artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/93, os licitantes devem possuir em seu quadro permanente os profissionais de nível superior ou outros devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

*Boch*



## PREFEITURA DE MUZAMBINHO Procuradoria Geral do Município

A administração pública está sujeita aos mandamentos da lei, ou seja, ao princípio da legalidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, sendo que no mesmo sentido é o entendimento doutrinário. Vejamos:

### Constituição Federal

Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro:

**“A legalidade, como princípio da administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros *poderes deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes

*Rocha*



**PREFEITURA DE MUZAMBINHO**  
**Procuradoria Geral do Município**

deixem de exercer os poderes de cumprir os deveres que a lei lhes impões. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”(Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. ed.35ª, Editora Malheiros, São Paulo-SP, p. 89)

Conforme retro citado restou claro, que edital obedeceu aos ditames do artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93, e conseqüentemente atendeu ao princípio da legalidade, ao qual a Administração está vinculada.

*Ad argumentandum tantum*, se a impugnante não reúne condições de atender aos reclamos do edital, não está qualificada para dele participar, pois aventar que condições exigidas limitam a concorrência é verdadeira aberração. Se de outra forma fosse, seria o caso de deixarmos os licitantes elaborarem o edital que fosse mais conveniente aos mesmos, o que não parece conveniente a Administração.

PELO EXPOSTO, esta procuradoria opina pelo julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Muzambinho, 30 de abril de 2014.

  
**PAULA DEL GÁUDIO BÓCOLI**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 76.274**